



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002093/99-66
Recurso nº. : 135.789
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JOÃO LOURENÇO NUNES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.656

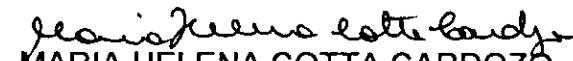
PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Rejeita-se a preliminar, porquanto foi assegurado ao contribuinte tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe foram imputadas, constando do auto de infração todos os elementos para identificá-la.

IRPF – RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE SOCIEDADES CIVIS – As despesas indedutíveis, em face da legislação tributária, deverão ser debitadas, na data da sua realização, na conta dos sócios, ou, tratando-se de despesas cujo limite de dedutibilidade seja conhecido somente no final do período-base, na data do encerramento deste e em qualquer hipótese, esses valores serão tributados como lucros distribuídos, devendo ser procedido o reajuste da base de cálculo para determinação do imposto a recolher.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LOURENÇO NUNES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

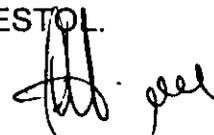

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

Recurso nº. : 135.789
Recorrente : JOÃO LOURENÇO NUNES

RELATÓRIO

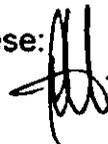
Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 20/29, exigindo Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 183.412,09 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos), multa de ofício de 75% e demais encargos legais.

Foi feita fiscalização a pessoa jurídica MED IMAGEM ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA SC, CNPJ nº 39.181.094/0001-88, daí o referido lançamento.

Está juntada a cópia da declaração às fls. 30/31 e a cópia do resumo da declaração da pessoa jurídica às fls. 62/63.

Enquadramento legal: art. 1º e 2º, §§, do Decreto Lei nº 2.397, de 1987; arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.383, de 1991; art. 5º da Lei nº 4.154, de 1962 c/c IN/SRF/nº 04, de 1980 e nº 199, de 1988, item 17.

Cientificado em 07/05/1999, o contribuinte ora recorrente, apresentou em 08/06/1999 sua impugnação fls. 37/54, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

1) Suscita preliminar de nulidade, alegando que o autuante omitiu formalidade essencial ao lançamento, vale dizer, não observou a legislação aplicável para a exata determinação da matéria tributável;

2) requer, diligências para comprovar a veracidade dos fatos, a efetividade da aquisição e utilização do material de consumo para gerar a receita declarada,

3) informa que o ônus da prova na lide é do fisco;

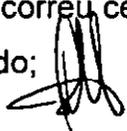
4) ressalta que em 22/03/1999 a empresa informou que não podia apresentar a documentação exigida, por motivo de realização de obras em suas instalações. Protesta pela juntada posterior da documentação;

5) não aceita que um ato administrativo (IN/SRF/nº 199/1988) aumente tributo, dando margem ao reajustamento da base de cálculo. Acrescenta que somente a lei pode estabelecer a majoração ou redução de tributo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência no valor R\$ 183.412,09 e demais encargos legais em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) Não conhece da preliminar, uma vez que não houve violação das disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Transcreve o art. 5º da IN/SRF/nº 94, de 1997 que segue a mesma linha de raciocínio;

2) fala que também não ocorreu cerceamento do direito de defesa, uma vez que o interessado foi regularmente intimado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

3) quanto ao pedido de diligência, começa colecionando artigos que tratam da matéria, art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º, da Lei nº 8.748, de 1993, e 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e o art. 18 do mesmo diploma legal com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993;

4) indefere o pedido de diligência por considerá-la prescindível, por tratar-se de matéria de prova a cargo do contribuinte;

5) ao falar em comprovação de despesas, a receita não fez presunção que o material de consumo não tenha sido adquirido ou utilizado. Devido à falta de documentação que comprove tais lançamentos contábeis, a mesma lançou as despesas como indedutíveis;

6) transcreveu o item 17 da Instrução Normativa/SRF/nº 199, de 1988; o regulamento do Imposto de Renda alterado em 11/01/1994, pelo Decreto nº 1.041, passando o art. 577 a corresponder ao art. 796 e o art. 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro 1962 à fl 69. Com intuito de comprovar que as despesas indedutíveis foram consideradas lucros distribuídos, e que o reajustamento do valor não foram determinados por Instrução Normativa e sim decorrentes de normas legais;

7) apresentou trecho da Portaria da MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 e o art. 100 do CTN, para demonstrar a vinculação da atividade fiscal;

8) por fim, baseado no arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 1997 a pessoa jurídica, MED IMAGEM ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA SC, por ter, apresentada declaração de rendimentos relativa ao período base de 1994 como Sociedade Civil, Formulário IV, a tributação de lucro foi efetivada na pessoa física do sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

Intimado da decisão supra em 04/05/2003 (fls. 75), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 85/95 em 28/05/2003, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta sem síntese:

1) Resgata as razões de fato e de direito, expostas na impugnação;

2) expõe breve relatório sobre a exigência fiscal;

3) continua a afirmar que a matéria deve ficar perfeitamente definida no lançamento e informa ter sido tirado seu direito de ampla defesa e contraditório, registra uma lição do mestre Geraldo Ataliba em estudo intitulado "Princípios do Procedimento Tributário" e também lições de Hely Lopes de Meireles "Direito Administrativo Brasileiro" sobre os princípios que norteiam as atividades administrativa;

4) Informa que o lançamento em questão foi levado a efeito sem observar ao que preceitua arts. 3º e 142 do CTN;

5) e que no presente caso a fiscalização não respeitou o Decreto 70.235/72, invalidando o auto de infração, pois se viu impossibilitado de verificar com exatidão, a procedência da exigência tributária;

6) que o fisco inverteu o ônus da prova , conforme lições do mestre Hugo de Brito Machado " Ônus da Prova nas Questões Tributárias", datado de 22/03/1998, disponível em página na internet (www.hugomachado.adv.br - Estudos Doutrinários); Acórdão da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado na página 4 do DOU de 03/11/99; Processo Administrativo de Determinação e Exigência de Créditos Tributários, São Paulo, 1994, Luiz Henrique de Barros Arruda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

7) lembra o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 que estabelece que o auto de infração ou a notificação de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”;

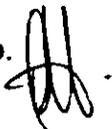
8) que o fisco deixou de levar em consideração o que preceitua o art. 97, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no que se refere à despesa não comprovada e rendimento distribuído;

9) que o fisco deixou de efetuar outros exames, vale dizer de verificar o material a que se refere à despesa considerada não comprovada pelo adquirente, ou seja, pago ao fornecedor e com registro a pessoa jurídica sendo por ela utilizado no desempenho de sua atividade;

10) que o material de consumo em questão era absolutamente necessário à atividade da pessoa jurídica, ou seja, indispensável para gerar a receita declarada no período, comprovado através de notas fiscais;

11) juntou documentos às fls. 104/121;

12) suscita ao final, baseado no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação que lhe deu o art. 1º da Lei no. 8.748/93, a realização de perícia ou diligência, caso ainda necessária.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

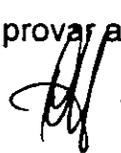
VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 1073.002093/99-66, suscitando supostas nulidades no procedimento de lançamento, bem como, no mérito, argüindo que não há que se falar em presunção de distribuição de rendimentos, na proporção de sua participação no capital social da pessoa jurídica MED – Imagem Ultrasonografia e Radiologia Ltda. S/C.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Quanto à preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa, deixo de acolhê-la, porquanto não houve, no caso em tela, qualquer cerceamento ao exercício do direito de defesa do recorrente. Com efeito, o auto de infração lavrado contra o mesmo possui todas as informações necessárias à identificação da infração, dos fatos geradores e do sujeito passivo da obrigação tributária, cumprindo-se, pois, todas as exigências legais, notadamente o art. 5º da IN/SRF nº 94 de 1997. Por outro lado, o interessado foi normalmente intimado, tendo exercido plenamente o seu direito de defesa e argumentando sobre todos os pontos da autuação fiscal.

Quanto ao item denominado “inversão da prova pelo fisco”, insta observar que o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de justificar o suposto cerceamento do seu direito de defesa, pelo que fica, também rejeitada. Ora, o ato administrativo – lançamento, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

inocorrência das infrações descritas no auto em tela, trazendo documentos que pudessem embasar as suas alegações.

No mérito, não merece qualquer retoque a decisão de primeira instância. Com efeito, são computadas na apuração do resultado do exercício, no tocante às pessoas jurídicas, somente as despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, sejam documentalmente comprovadas. Insta observar que, no caso em tela, a fiscalização não presumiu, que o material de consumo não tenha sido adquirido ou utilizado, como equivocadamente entende o recorrente, mas apenas considerou como indedutíveis tais despesas, por ausência de documentação que comprove os lançamentos contábeis.

Ora, não existindo documentação que comprovasse as despesas referidas, devem as mesmas serem consideradas indedutíveis e os valores serão tributados como lucros distribuídos, conforme previsto no item 17 da Instrução Normativa SRF nº 199, de 1998. Por outro lado, a fórmula de reajustamento da base de cálculo, aplicável quando a fonte pagadora assume o imposto é determinada na Instrução Normativa SRF nº 048/80 e, tendo a pessoa jurídica MED IMAGEM ULTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA SC apresentado a declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1994 como sociedade civil, formulário IV, a tributação do lucro foi efetivada na pessoa física do sócio, conforme determinam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/87.

Assim, não há qualquer vício de ilegalidade no lançamento perpetrado no caso em tela, devendo ser mantida a exigência, em todos os seus termos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002093/99-66
Acórdão nº. : 104-20.656

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR